

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA HJ

NUTRIMINAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

CNPJ 13.706.863/0001-20



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 28/3/2023 a 6/4/2023

LOCAL: Rod. Unai-Brasília, 45 km à esquerda mais 40 km. Zona rural (coordenadas geográficas 16°37'59" S 47°16'41" W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Restaurantes e similares

CNAE PRINCIPAL: 5611-2/01

OPERAÇÃO Nº: 23/2023

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E) AÇÃO FISCAL	6
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
F.1 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	8
F.2 Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	9
F.3 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.	10
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	12
H) CONCLUSÃO	12
I) ANEXOS	13

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Agente administrativa
•	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Agente administrativo
•	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Motorista oficial
•	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de segurança institucional
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de segurança institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador da República
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Delegado de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: NUTRIMINAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

CNPJ: 13.706.863/0001-20

CNAE principal: 5611-2/01 – Restaurantes e similares

DIA DA INSPEÇÃO: 29/3/2023

Endereço do local objeto da ação fiscal: FAZENDA HJ. Rod. Unai-Brasília, 45 km à esquerda mais 40 km. Zona rural (coordenadas geográficas 16°37'59" S 47°16'41" W)

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00

Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	225265605	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	225265613	002203-9	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
3	225265621	107115-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 29/3/2023 até o estabelecimento rural

com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11310203-8.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pela proprietária Sra. [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e possui como atividade principal o cultivo de café. No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o fornecimento de refeições (café da manhã, almoço, café da tarde e jantar) para os empregados da FAZENDA HJ era realizado através da NUTRIMINAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, CNPJ 13.706.863/0001-20, ora autuada, empresa que celebrou contrato de fornecimento de refeição por instrumento particular com a proprietária da FAZENDA HJ, [REDACTED]. Referido contrato foi apresentado à fiscalização no dia da inspeção no estabelecimento rural, estando datado em 2 de janeiro de 2020, com vigência inicial de 12 meses, iniciando-se a partir de 1/1/2020 e término em 31/12/2020, com renovação automática por prazo indeterminado, em face de não haver denúncia pelas partes.

No estabelecimento rural, foram inspecionados os locais de trabalho e foram entrevistadas três trabalhadoras da NUTRIMINAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Embora trabalhasse de forma contínua no local, a trabalhadora [REDACTED] tinha seu vínculo empregatício mantido na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos à trabalhadora.

A empresa NUTRIMINAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, CNPJ 13.706.863/0001-20, foi notificada por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/03/03, entregue em 29/3/2023, para apresentação de documentos no dia 3/4/2023, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, situada na Asa Sul, Edifício Venâncio 2000, Brasília/DF. Nesta data, a sócia [REDACTED]

██████████ foi encontrada trabalhando e prestou esclarecimentos. A relação de trabalho preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego com a empresa. Tem-se que a trabalhadora ██████████ prestava suas atividades em benefício da empresa de forma subordinada em atividades gerais na cozinha, colocando pessoalmente a sua força de trabalho à disposição da contratante desde o dia 13/2/2023, de forma não eventual (de segunda à sexta-feira, das 8h às 11h e das 12h30 até 17h30) e com recebimento de contraprestação financeira pelos serviços executados (um salário-mínimo mensal). De fato, ela laborava como pessoa física no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada (fornecimento de refeições para os trabalhadores da Fazenda HJ) e não podia se fazer substituir por terceiros em seu trabalho.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empresa e a trabalhadora supracitada, o vínculo empregatício não havia sido formalizado até o dia da inspeção. Ademais, notificada por meio da NAD nº 3589592023/03/03, conforme acima especificado, a apresentar o livro ou as fichas de registro atualizados de seus empregados, a empresa apresentou a ficha de registro da empregada (nº 42), com data de admissão retroativa à prestação laboral. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 5/4/2023, foi possível verificar que a empregadora prestou a informação ao referido sistema, na data de 3/4/2023, sobre a admissão da trabalhadora ██████████, com data retroativa à prestação laboral.

F.2 Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa ora autuada deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da trabalhadora ██████████ conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que a fiscalizada não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 5/4/2023, foi possível verificar que a empregadora prestou a informação ao referido sistema, na data de 3/4/2023, sobre a admissão da trabalhadora [REDACTED] com data retroativa à prestação laboral.

F.3 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque a empresa ora autuada deixou de cumprir o item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, que estabelece que o exame clínico, no exame admissional, deve ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades.

Durante a fiscalização no estabelecimento rural, a realidade dos fatos demonstrou que havia relação de emprego entre a empregadora e a trabalhadora [REDACTED] cozinheira, admitida em 13/2/2023, conforme demonstrado em auto de infração lavrado por descumprimento do art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, constatamos que a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da referida trabalhadora, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional da trabalhadora, antes do início de suas atividades.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio de NAD nº 3589592023/03/03, conforme acima especificado, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional e Periódicos dos empregados. Na data agendada para a apresentação desses documentos, a empregadora apresentou Atestado de Saúde Ocupacional da trabalhadora [REDACTED], com exame clínico realizado no dia 31/3/2023, posterior à data de admissão (13/2/2023).

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral e os exames periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.


No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.




Auditora-Fiscal do Trabalho